



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017

PE-29/2016

**DECISÃO** sobre Impugnação ao Edital apresentada pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

Por se tratar de matéria de ordem de mérito administrativo, adoto as razões apresentadas no documento anexo emitido pelo setor demandante da contratação e julgo improcedente a impugnação.

Virginia Sampaio Costa  
pregoeira



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Material e Logística

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº SML / 41 / 2017.**

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

**Ao**  
**Sr. Secretário de Licitações e Contratos**

Senhor Secretário,

Por meio de mensagem eletrônica (*email*) de 16/02/17, essa Secretaria enviou a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2016, interposta pela empresa *R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.*, para manifestação desta Secretaria de Material e Logística, unidade requisitante da contratação em questão.

Sendo assim, passa a apresentar suas razões fáticas e jurídicas para rejeição da peça de impugnação.

**I - RELATÓRIO**

1. A citada empresa sustenta em sua impugnação do Edital em tela, em suma, que:

a) é empresa especializada em soluções de transporte e logística para instituições públicas e privadas em todo o território brasileiro;

b) o objeto do certame é "*[...] a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística integrada (recebimento, armazenagem, transporte, distribuição, gerenciamento etc.) de bens de consumo e permanentes, inclusive de tecnologia da informação (TI), no território do Estado de Minas Gerais, para atendimento das unidades administrativas e judiciárias que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme especificações e condições constantes deste instrumento*" (item 01 do Edital).

c) para operacionalidade de todo o projeto de armazenagem dos bens será necessário a implantação de estrutura nesta Capital, tendo em vista que não possui estabelecimento nesta região;

d) o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do contrato, item 11.1.1 do Edital, bem assim o prazo imediato para disponibilização das instalações, item 10.5 do Anexo II do Edital, tornam-se inviáveis, considerando o tempo razoável para conclusão da estrutura física do armazém;

e) o referido prazo favorece diretamente as empresas já estabelecidas na região, prejudicando as demais;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

f) o edital traz exigência "esdrúxula" de localização prévia preferencial na Capital ou num raio de até 35 Km do centro, vedada na Lei nº 8.666/93;

g) deve ser alterado o edital para estabelecer o prazo para implantação do projeto após assinatura do contrato, no sentido de permitir que todas as empresas, sediadas ou não em Belo Horizonte, possam igualmente participar do certame, em face do princípio da isonomia;

h) citou doutrina para sustentar sua tese jurídica.

## **II - FUNDAMENTOS**

2. O Edital em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de logística integrada de todos os bens e materiais a este Regional, cuja jurisdição abrange todo o Estado de Minas Gerais, conforme citado acima.

3. Vê-se, portanto, que não se trata de uma simples contratação de fornecimento, muito menos de qualquer serviço à Administração, mas sim de atividade complexa e vultuosa, que envolve a transferência de todos os bens e materiais do Tribunal armazenados no atual imóvel gerido pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) para o futuro imóvel a ser disponibilizado pela empresa vencedora, bem assim a transferência de todos os dados informatizados, para a perfeita e efetiva prestação dos serviços a tempo e modo, cujo contrato (12SR002) terminará em 05/03/17. Por tais razões a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a respectiva Lei de Licitações e Contratos, que a regulamentou, dispuseram sobre a necessidade de se exigir qualificação técnica mínima necessária para a completa e plena execução do objeto a ser contratado, pena de risco e não atendimento dos interesses públicos da Administração, os quais se sobrepõem aos particulares (princípio da supremacia do interesse público).

4. Daí porque o item 3 - Condições para Participação exigiu que poderão participar todos aqueles que atendam as exigências constantes do Edital e seus Anexos.

5. Com efeito, o Anexo II do Edital é o Termo de Referência, exigido na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05, o qual contém em seu item III a descrição completa dos serviços do objeto da licitação. Entre as exigências técnicas solicitadas, consta aquela que a empresa vencedora do certame detenha imóvel (galpão) localizado preferencialmente no município de Belo Horizonte/MG ou num raio de até 35 (trinta e cinco) quilômetros do Centro da Capital (item 3.6, a, a.1).

6. Tal exigência encontra-se devidamente justificada no item IV - Justificativa, subitem 4.8, cuja redação é a seguinte:

4.8 De modo a ampliar a competitividade de empresas interessadas em participar do certame e considerando que nas cidades próximas à Capital existem várias empresas especializadas na prestação de serviços de logística, optou-se em adotar um raio de até 35 (trinta e cinco) quilômetros do Centro desta Capital, levando-se em consideração os seguintes fatores (Anexo VI): (a) localização da 1ª Instância do Contratante (Av. Augusto de Lima, nº 1.234 e R. Mato Grosso, nº 468, Centro, Belo Horizonte/MG) ao revés da Sede do Tribunal (Av. Getúlio Vargas, nº 225,



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

Funcionários, Belo Horizonte/MG), seja porque na primeira há maior concentração de suas unidades, seja porque permitiu abranger mais cidades conhecidas por possuírem empresas de logística (v. g.: Betim); (b) estarem próximas ao Anel Rodoviário (BRs 040, 262, 356, 381) que atravessa a Capital Mineira, interligando suas principais vias de acesso (Linha Verde, Av. Cristiano Machado, Av. Antônio Carlos, Av. Amazonas, Av. Catalão, Av. Pedro II e Via Expressa) e ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins); (c) não onerar por demais os serviços a serem prestados; (d) observar os prazos de atendimento (celeridade – Valor Estratégico); (e) não dificultar a fiscalização e gerenciamento da execução do futuro ajuste. (grifo nosso)

6.1 A questão técnica aliada à questão econômica, no caso, são de extrema relevância para a satisfação do interesse público.

7. Por outro lado, o aludido Termo (Anexo II) consignou, ainda, que:

**3.24** A transferência dos bens do atual almoxarifado, localizado na Rua Ápio Cardoso, nº 100, Bairro Cincão, Contagem/MG, CEP 32.371-615, para o imóvel/armazém da Contratada, decorrente deste processo licitatório, será equivalente ao serviço de transferência mensal de bens, caso seja utilizado.

**3.24.1** A transferência dos bens será de responsabilidade da Contratada, gerenciada e acompanhada pelos servidores designados pelo Contratante.

**3.24.2** A Contratada deverá formalizar junto ao Contratante, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato respectivo, Plano de Operações – Transferência de Bens, onde conste todo o processo, metodologia e procedimentos operacionais, o qual será aprovado no mesmo prazo.

**3.24.3** A transferência deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da aprovação do citado Plano pelo Contratante. (grifo nosso)

8. O referido Termo exigiu, também, que a Contratada deverá apresentar, no ato de assinatura do ajuste, a documentação relacionada no subitem 3.25, *verbis*:

**3.25.1** Documento que comprove a propriedade do imóvel onde os bens serão armazenados, por meio de original ou cópia autenticada da respectiva escritura pública, promessa de compra e venda, contrato de locação ou outro instrumento legal que assegure a posse legítima pelo prazo, no mínimo, do ajuste a ser firmado.

**3.25.2** Apólice de Seguro junto à Companhia Seguradora idônea e de primeira linha, com vigência pelo período contratual, com cobertura no valor mínima de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e abrangendo os seguintes riscos:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão;
- b) Vendaval, inundação e quaisquer outros engenhos naturais;
- c) Furto e roubo;
- d) Responsabilidade Civil.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

3.25.2.1 O valor mínimo corresponde ao maior valor total de bens do Contratante armazenados no mês de abril/2016, considerando os últimos 12 (doze) meses.

3.25.2.2 Caso a apólice de seguros da Contratada seja única e de valor integral para todas as suas instalações e bens armazenados, ela deverá ser compatível e contemplar o valor acima solicitado.

3.25.3 Alvará de Localização e Funcionamento;

3.25.4 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

3.26 Registro da empresa e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração.

3.27 O seguro garantia para execução do contrato, previsto no item IX. Caso seja exigido pela companhia seguradora o contrato celebrado para expedição da respectiva apólice, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, para atendimento deste requisito.

9. Acrescenta-se a necessidade de vistoria do imóvel ofertado na proposta comercial, contida no item VII - Vistoria do Anexo II do Edital, para fins de verificação e aferição das reais condições técnicas indispensáveis à perfeita e completa execução dos serviços. Assim, a empresa vencedora declarada no certame, será avisada previamente para realização da vistoria técnica e aprovação, pena de ser desclassificada.

10. Portanto, o Edital exigiu e justificou apenas capacidade técnica operacional da empresa vencedora para a efetiva e perfeita execução dos serviços licitados, não havendo se falar em cláusula restritiva à participação no certame.

11. Aliás, este é o entendimento de Renato Geraldo Mendes, *verbis*:

**8. A Definição do objeto e a Questão da Restrição à Competição**

Além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências de ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas sejam atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, interno ou externo, deve saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nessas condições.

Há dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela.

Toda restrição é, em princípio, restritiva. Aliás, como dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.

Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição deverá ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou na descrição.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o seu atendimento.

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

Portanto, a ilegalidade está no fato de que a razão da discriminação não representa garantia para o atendimento da própria necessidade. Se não produz esse benefício, ela é, em princípio, ilegal, salvo se houver outro valor jurídico que o direito quer garantir, como ocorre com a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário da exigência de capacidade técnica, por exemplo, a demonstração da regularidade fiscal não tem relação direta com a necessidade a ser atendida, mas com o preço praticado pelo licitante. Nesse caso, a exigência da regularidade fiscal tem como fundamento de validade o tratamento isonômico, e não a satisfação da necessidade. (*in* O Processo de Contratação Pública - Fases, etapas e atos. Curitiba, Zênite, 2012, p. 138-139).

12. Por outro lado, o citado Autor ressalta que em determinadas contratações, como a em tela, faz-se necessário exigir a localização em determinado local próximo à execução dos serviços, *verbis*:

**19. O Objeto e a Questão da Localização do Fornecedor**

Alguns objetos específicos exigem que o licitante esteja localizado próximo a determinado local. Assim, a localização do prestador ou da disponibilidade do objeto que ele vai fornecer ou prestar é condição necessária para que o contrato possa ser executado. Essa é, no entanto, uma situação excepcional, porque a regra é a localização do prestador ser irrelevante para o cumprimento da obrigação.

No entanto, se o objeto a ser fornecido é combustível para abastecer veículos, por exemplo, e a Administração usará diretamente a bomba do fornecedor, a localização do posto no qual o veículo vai abastecer é condição importante. O posto deverá estar localizado no raio de distância em que os veículos ficam alocados, sob pena de se atentar contra a economicidade da contratação. Nesse caso, será impor uma condição restritiva: impedir que os interessados (postos) situados fora do raio de distância determinado possam vir a ser contratados. A restrição que será imposta no edital se justifica em razão da economicidade, que é um valor constitucional (art. 70 da CF). Importante observar que o fundamento para a restrição não é uma questão técnica, mas financeira. O fundamento legal que dá suporte à fixação da restrição mencionada é a parte final do item I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o que a ordem jurídica veda é a existência de discriminações inaceitáveis ou que não sirvam para viabilizar a melhor solução técnica ou a melhor relação benefício-custo. É claro que o combustível adquirido de um posto localizado fora do raio definido, sob o ponto de vista técnico, atenderia à necessidade da Administração. Portanto, a questão nada tem a ver com eventual impossibilidade técnica. A restrição à participação de postos situados fora do raio de distância é determinada por razões de pura economicidade, e não por questões técnicas. Por isso, quando avaliamos a legalidade das exigências de um edital, é preciso ter em mente a relação benefício-



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

custo como um todo, pois não se pode justificar o benefício a qualquer custo (preço). Além do exemplo do combustível, é possível incluir na relação outros tipos de situações, como a contratação de hotel e de restaurante, por exemplo. (*in ob. cit.*, p. 151-152).

12.1 Neste particular, cita-se o Pregão Eletrônico nº 44/2013 realizado por este Regional, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, em que se consignou a exigência de a empresa deter credenciado 02 (dois) postos, no mínimo, num raio de até 10 (dez) Km da sede do Tribunal (item 10.2, Anexo II do Edital).

13. Nesse sentido, cita-se o entendimento do egrégio STJ:

**Recurso Ordinário em mando de segurança. Licitação. Concorrência pública. Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais. Impugnação de edital. Inocorrência de nulidade. Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade. Interpretação do art. 30, II, e § 1º, da Lei n. 8.666/93.**

1 – Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2 – Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3 – Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e outros pertinentes.

4 – 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dalari).

5 – Recurso não provido. (ROMS nº 13.607/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma - grifo nosso).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Material e Logística**

interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido. (ROMS nº 172.232-SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma - grifo nosso).

14. Por fim, cabe apenas frisar que a citada empresa coligiu com a Impugnação cópia da 26ª Alteração do Contrato Social, datada de 18/01/2017 e registrada na JUCESP em 10/01/2017, portanto, após a publicação do Edital no DOU, site do Banco do Brasil e deste Regional (07/02/17), a qual consigna o encerramento de suas atividades comerciais nas filiais até então situadas nos municípios de Campinas/SP (item 01), Contagem/MG (item 02) e Recife/PE (item 03). Ou seja, a empresa até então detinha, a princípio, condições técnicas para participar do certame, bem assim entre a data da publicação do edital e a eventual vistoria em seu imóvel, caso fosse declarada vencedora, poderia ela ter implementada as condições necessárias para participar do processo licitatório, em igualdade de condições com as demais empresas licitantes, assumindo os riscos do exercício de sua atividade comercial.

### **III - CONCLUSÃO**

Isto posto, rejeita-se a impugnação interposta pela empresa *R.V Ímola Transportes e Logística Ltda.*

Atenciosamente,



**CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS**  
Secretário de Material e Logística